

Fls.

Processo: 0130012-65.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação Judicial

Autor: VIACAO PAVUNENSE SA
Administrador: PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 06/12/2021

Despacho

Fls. 1212/1260, 1385/1441, 1443/1482 e 1625/1658: remeto os requerentes ao 1º parágrafo do despacho de fls. 578/580.

Fls. 1262/1265: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda para a homologação do seu plano de recuperação judicial. De fato, como ali bem narrado, passados mais de 05 (cinco) meses desde a data do pedido de recuperação judicial, nenhum credor questionou validamente a proposta de pagamento apresentada pela recuperanda, pois o único a fazê-lo (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A) o fez irregularmente, a teor do último item do despacho de fls. 1202. Além disso, a teor do documento de fls. 1266/1271, esta apresentou requerimento de transação tributária perante a Fazenda Nacional. Igualmente, nem há que se questionar, como pretende o MP, "a duvidosa legalidade do deságio progressivo e não linear, sobretudo para os créditos trabalhistas até 150 salários mínimos (cláusula 6.1) e para os credores ME e EPP (cláusula 6.4)" (fls. 1148). Ocorre que estes credores são maiores e capazes, sendo certo que não se insurgiram contra estas cláusulas. Apenas para lembrar, o STJ possui entendimento recente de que "as questões decididas de ofício pela Corte de origem não podem ser tidas como de ordem pública, uma vez que versam sobre o conteúdo econômico do plano aprovado - efeitos da carência pactuada e condições de pagamento de determinados créditos. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelos credores, o órgão julgador não está autorizado a proceder a seu exame sem que tenha havido irrisignação dos respectivos interessados" (REsp 1852752/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). Desta forma, e considerando ainda o parecer favorável do Administrador Judicial às fls. 1324/1332, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de recuperação judicial.

Fls. 1275/1277: conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Entretanto, considerando que não há controvérsia com relação ao fato de que a embargante veio aos autos irregularmente representada, ou seja, sem instrumento de mandato e sem seus atos constitutivos, ferindo assim o disposto no art. 104 do NCPC, que diz textualmente que "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente", não havendo, na manifestação de fls. 1197/1200, qualquer menção a esse respeito, deixo de dar provimento aos mesmos.

Fls. 1333/1377, 1495/1534, 1535/1579 e 1580/1624: aos interessados sobre os relatórios mensais de atividades da recuperanda apresentados pelo Administrador Judicial.

Fls. 1484: nada a prover.

Rio de Janeiro, 10/12/2021.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4E8C.4YJT.DU34.6883**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos